DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Atas de Sessões 2
Parecer Jurídico 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Setor de Licitações

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE AMOSTRAS DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 21/2023

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, no Departamento Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Torrinha, sito à Rua Guilherme Perlatti, 661 – Jd. Paulista, nesta cidade e comarca de Torrinha, Estado de São Paulo, ***às treze horas e trinta minutos (13h30),*** reuniram-se as senhoras **VOLUZE RAQUEL BACAXIGE CRECCA, ADRIANA TEDESCHI REDONDO E VANIA REGINA ORNHANI SCAGNOLATO**, membros da Comissão Especial designada pela Portaria n° 219, de 01 de junho de 2023, para o fim de realizarem as análises das amostras, provas dos tecidos e laudos (relatórios técnicos) de todos os itens que compõe o kit de uniforme, apresentados pela proponente **CM ORATHES CONFECÇÕES - ME**. Cabe registrar que a proponente apresentou 01 (uma) amostra de cada peça que compõem o kit nos tamanhos de 10 e P, como também 01 (um) metro de cada tecido da mesma cor utilizado na fabricação dos uniformes escolares, embalados individualmente em sacos plásticos transparentes e devidamente identificados. Registra-se também, que juntamente com as amostras, a empresa apresentou diversos laudos (Total de 44 laudos sendo alguns deles repetidos), buscando atender a previsão do item "3.1" do Termo de Referência. Após haverem minuciosamente analisado as amostras dos itens que compõem o kit uniforme, como também, os tecidos que seriam utilizados na fabricação, mediante comparação entre as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e as características dos produtos, tais como, qualidade dos tecidos (cor, gramatura e composição), costura das peças, acabamentos e medidas, deliberou a Comissão em **APROVAR AS AMOSTRAS.** Entretanto, ao analisar os laudos (relatórios técnicos), a Comissão verificou as seguintes inconsistências/irregularidades:

NOMENCLATURA: MEIA MALHA POLIÉSTER C/VISCOSE		
ENSAIO	NORMA	INCONSISTÊNCIAS/IRREGULARIDADES
Determinação da Torção % - B(TUMBLER-27°C)	AATCC 179:2012	Norma apresentada: AATCC 179:20219 níveis de porcentagens divergentes
Solidez da cor à lavagem doméstica e comercial (cloro)	AATCC 61:2013 Método Acelerado (Cloro)	Não apresentou o laudo
Resistência ao estouro	ABNT NBR 13384:95	Valor referencial acima do permitido
NOMENCLATURA: RIBANA POLIÉSTER COM VISCOSE/ELASTANO		
Análise Qualitativa e	AATCC 20:2021	Não apresentou o laudo

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Setor de Licitações

Quantitativa de fibras	E AATC 20A:2021	
Determinação da Torção % - B(TUMBLER-27°C)	AATCC 179:2012	Não apresentou o laudo
Solidez da cor à água	ABNT NBR ISSO 105-E01:2014	Não apresentou o laudo
Solidez da cor à fricção	ABNT NBR ISSO 105-X12:2019	Não apresentou o laudo
Solidez da cor ao suor	ABNT NBR ISSO 105-E04:2014	Não apresentou o laudo
Solidez da cor à lavagem doméstica e comercial	ABNT 105-C06:2010 ENSAION A1S-40°C	Não apresentou o laudo
Solidez da cor à lavagem doméstica e comercial (cloro)	AATCC 61:2013 Método Acelerado (Cloro)	Não apresentou o laudo
Espessura	ABNT NBR 13371:2005	Não apresentou o laudo
Tít.fio em amostras reduzidas	ABNT NBR 13216:1994	Não apresentou o laudo
Resistência ao estouro	ABNT NBR 13384:95	Não apresentou o laudo
Gramatura Tecidos Planos malhas	ABNT NBR 10591:2008	Não apresentou o laudo
Deter. Alterações Dimens. Tecidos planos e malhas	ABNT NBR 10320:1988	Não apresentou o laudo
NOMENCLATURA: HELANCA POLIÉSTER/ALGODÃO/VISCOSE Tecido principal Jaqueta/Calça/Bermuda		
Análise Qualitativa e Quantitativa de fibras	AATCC 20:2021 E AATCC 20ª:2021	Não apresentou o laudo
Solidez à lavagem doméstica e comercial método acelerado (Cloro)	AATCC 61:2013	Não apresentou o laudo
Torção em tecido e malha	AATCC 179:2012	Não apresentou o laudo
Pilling (Método caixa)	ISSO 12945-1:2020	Não apresentou o laudo
NOMENCLATURA: RIBANA POLIÉSTER C/ ELASTANO		
Determinação da Torção % -	AATCC 179:2012	Não apresentou o laudo

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Setor de Licitações

B(TUMBLER-27ºC)		
Solidez da cor à lavagem doméstica e comercial (cloro)	AATCC 61:2013 Método Acelerado (Cloro)	Não apresentou o laudo
Densidade em malhas	ABNT NBR 12060:1991	Não apresentou o laudo
Espessura	ABNT NBR 13371:2005	Espessura média superior aos 5% permitido
Pilling (método caixa)	Isso 12945-1:2020	Não apresentou o laudo

Deliberou a Comissão quanto a este aspecto, diante da previsão do subitem "9.7" do Termo de Referência, submeter à apreciação do(a) Pregoeiro(a), deixando assim de manifestar-se sobre o tema, como também, sugeriu a manifestação da Procuradoria Jurídica do Município. E nada mais havendo, a reunião foi encerrada. Era o que tinha a constar, pelo que eu, VOLUZE RAQUEL BACAXIGE CRECCA , presidente, lavrei a presente ata, achada conforme vai devidamente assinada por mim e pelos membros da Comissão.

VOLUZE RAQUEL BACAXIGE CRECCA
Rg: 22.636.746-0
Presidente

ADRIANA TEDESCHI REDONDO
Rg: 19.604.894
Membro da Comissão

VANIA REGINA ORNHANI SCAGNOLATO
Rg: 25.527.3824
Membro da Comissão

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 138/2023 (Pregão Eletrônico 21/2023)
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Bárbara Ferreira Lupino - Pregoeira
Assunto: Análise de amostras

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. EDITAL QUE PREVÊ A POSSOBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS ACREDITADOS PELO INMETRO COM A FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PRODUTOS – POSSIBILIDADE. ENTREGA PARCIAL DOS LAUDOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DILAÇÃO OU CONCESSÃO DE PRAZO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, sobre a análise das amostras realizadas pela Comissão Especial nos autos do Pregão

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2023.06.12 15:03:26 -03'00'

Eletrônico n° 21/2023 (Processo Administrativo n° 138/2023) que tem por objeto a aquisição de uniformes escolares.

Consta da Ata de Reunião da Comissão Especial, designada pelo Chefe do Executivo no certame licitatório em destaque, que todas as amostras dos itens que compõem o "kit de uniforme", e, ainda, os tecidos que seriam utilizados, foram aprovados por unanimidade.

Entretanto, a Comissão detectou a ausência de apresentação de alguns laudos, apesar de devidamente descritos e exigidos expressamente no Termo de Referência.

Diante desse quadro, sugeriu a emissão de parecer jurídico por esta Procuradoria, para fins de embasar a decisão da senhora Pregoeira no certame licitatório em debate.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, cabe destacar que o presente parecer, será sob a égide da Lei n° 8.666/93, posto que segundo consta do preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico em comento, o certame é regido pelo antigo estatuto das licitações (Lei n° 8.666/93) e pela Lei Federal n° 10.520/2002, mediante aplicação do artigo 191 da Lei n° 14.113, de 1° de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Salienta-se também, que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

SEÇÃO 1 – DA POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS.

.

Pois bem. É certo que a exigência de apresentação de amostras no o procedimento licitatório em questão, não apresenta qualquer dissonância com os ditames legais vigentes, com a doutrina e jurisprudência, encontrando respaldo na Lei n. 10.520/2002, no princípio da vinculação à norma editalícia (art. 41 da Lei 8.666/93), e nas próprias normas técnicas e deliberação do Tribunal de Constas da União e também Tribunal de Contas Bandeirante.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2023.06.12 15:03:52 -03'00'

Anoto, desde logo, que a modalidade de licitação denominada pregão presencial ou eletrônico é composta das fases previstas no art. 4º da Lei n. 10.520/02, quais sejam; publicação do edital, julgamento e classificação das propostas; habilitação do vencedor e adjudicação do objeto.

Embora no pregão o critério de julgamento seja o do menor preço, o qual definirá o vencedor da proposta, o êxito nessa etapa não garante a adjudicação do objeto licitatório. Afinal, em razão da inversão legal da existente nessa modalidade, após o julgamento da proposta passa-se à fase de habilitação do licitante, ocasião em que deverá ele também atender as condições fixadas no edital.

Relevante destacar, conforme explica **MARCELO ALEXANDRINO**, que ***"A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante em situação regular perante a fazenda nacional, a seguridade social e o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS)., e as fazendas estatuais, municipais, quando foi o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira".***

Nessa senda, o Edital do Pregão Eletrônico n° 21/2023, tratou sobre a possibilidade de solicitação de amostras pelo Pregoeiro:

> ***"29.10. A diligência a que se refere o item anterior pode até mesmo implicar a apresentação de amostra e laudo do objeto cotado, ou, a critério do PREGOEIRO, a verificação do objeto no local indicado pela licitante.***
>
> ***29.11. No caso de apresentação, a entrega da amostra e laudo do objeto cotado deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da notificação, ficando a(o) licitante responsável por todas as despesas decorrentes."***

Por sua vez, o Termo de Referência estabelece que:

> ***"9.1 - A critério da PREFEITURA, poderá ser determinado que a licitante classificada em primeiro lugar na etapa de lances para o item/lote, apresente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, amostras de todos os itens que compõe o kit de uniforme (01 amostra de cada peça que compõem o kit nos tamanhos 10 e P), sob pena de desclassificação do item.***
>
> ***9.2 – Deverá ser apresentado juntamente com as amostras, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, 01 (um) metro de cada tecido da mesma cor utilizado na fabricação do uniforme escolar.***
>
> ***9.3 – Também deverá ser apresentado juntamente com***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2023.06.12 15:04:06 -03'00'

as amostras e as provas dos tecidos, todos os laudos (relatórios técnicos), conforme previsto no item "3.1" deste termo de referência, para fins de comprovação de total compatibilidade do produto com as especificações constantes do item "3.1", sendo eles realizados em laboratório acreditado pelo INMETRO.

9.4 - As amostras, provas dos tecidos e laudos serão analisadas por servidor ou comissão designada exclusivamente para o ato, mediante comparação, se os produtos ofertados atendem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do Edital, inclusive quanto a qualidade dos tecidos (cor, gramatura e composição); costuras; acabamentos; medidas, sendo analisado a qualidade total de todos os itens que compõem o kit de uniforme escolar. Em caso de dúvidas quanto ao atendimento das especificações técnicas, poderá a PREFEITURA submeter as amostras à análise em laboratório acreditado pelo INMETRO, para fins de comprovação mediante ensaios, se os materiais atendem ou não as especificações mínimas exigidas no Termo de Referência.

9.5 – As amostras das peças apresentadas e as provas dos tecidos, devem estar em embalagens individuais, devidamente identificadas em sacos plásticos transparentes, contendo identificação, etiqueta que contenha: Razão Social da empresa, CNPJ e identificação do processo licitatório.

9.6 - As amostras, provas dos tecidos e laudos, deverão ser entregues no Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios, situado na Rua José Antunes, n° 900 – Parque Residencial Piedade, Torrinha – SP.

9.7 – Em caso de recusa das amostras, prova dos tecidos ou irregularidades nos laudos, a licitante será desclassificada para o item/lote, sendo convocados os licitantes subsequentes."

Frise-se que a exigência de apresentação de amostra não encontra qualquer incongruência com a modalidade pregão e se coaduna com o objetivo final do procedimento licitatório, qual seja, obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, tanto quantitativa como qualitativamente, evitando prejuízos ao erário com materiais de qualidade inservível e duvidosa.

O art. 3º da Lei n. 8.666/93 é expresso no sentido de que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa seara, deve-se buscar todos os mecanismos legais que assegurem o máximo proveito da contratação.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2023.06.12 15:04:20 -03'00'

A proposta mais vantajosa, no caso do pregão é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários da necessidade que motivou a contratação.

Logo, considerando que a proposta da proponente **C.M. ORATHES CONFECÇÕES – ME,** foi declarada incialmente vencedora do certame, conforme se extrai da Ata da Sessão Pública virtual, caberia a ela, apresentar as amostras para todos os itens que compõem o "kit uniforme", como também, as provas dos tecidos e todos os laudos (relatórios técnicos), conforme previsto nos subitens "3.1", "9.1", "9.2" e "9.3" todos do Termo de Referência e deliberação da Pregoeira, sob pena de desclassificação.

Todavia, conforme apontado pela Comissão Especial, desse ônus a proponente não se desincumbiu, pois deixou de apresentar alguns laudos acreditados pelo INMETRO.

SEÇÃO 2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO.

Com efeito, há previsão em edital e termo de referência para a apresentação de amostras, provas dos tecidos e laudos pela empresa de proposta vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual não foi objeto de impugnação por parte dos interessados quando da publicação do instrumento convocatório.

Desta forma, eventual dilação ou concessão de prazo para complementação da documentação, ou seja, para apresentação dos laudos faltantes, atentaria contra o princípio da vinculação ao edital a que está adstrita a Administração Municipal.

Tal é a lição de **HELY LOPES MEIRELLES** a respeito do tema: ***"O edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da concorrência"*** (in "Licitação e Contrato Administrativo", RT, 1973, pág. 110/111).

Na mesma linha é o entendimento de **MARCELO ALEXANDRINO E VICENTE PAULO**: ***"A vinculação da administração aos estritos termos do instrumento convocatório da licitação (edital ou carta convite) deflui do caput do art. 41 da Lei 8.666/1993. Esse preceito veda à***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2023.06.12 15:04:35 -03'00'

administração o descumprimento das normas e condições do edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada'. No mesmo artigo, a lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade (art. 41, §1º). Frise-se que essas regras valem, igualmente, para a carta-convite, instrumento convocatório específico da modalidade convite de licitação. Hely Lopes Meirelles afirma que o edital (ou a carta-convite) é 'a lei interna da licitação', enfatizando que ele, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.") (in Direito Administrativo Descomplicado, 27ª Ed., Editora Método, Rio de Janeiro, 2019, p. 732)

A corroborar o exposto, registre-se o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no mesmo sentido:

> **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - EXIGÊNCIA DO EDITAL - MUDANÇA DE CLÁUSULA – LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS**. *1. Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e da irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). 2. Cláusula de edital dispondo sobre prazo de apresentação de amostra do objeto licitado após a sessão do pregão e antes da verificação dos documentos para habilitação. Alteração de prazo. Alegação de ofensa aos princípios da igualdade e da concorrência. Ausência de relevância na fundamentação. Liminar indeferida. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2029155-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2019; Data de Registro: 18/03/2019)

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO A QUO, PARA FINS DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DO OBJETO LICITADO É EXÍGUO - DECISÃO DO DIGNO - JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A LIMINAR - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA**

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2023.06.12 15:04:51 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

MEDIDA PLEITEADA - *A concessão de medida liminar é ato discricionário do juiz que só pode ser revisto pela instância recursal se houver ilegalidade manifesta ou abuso de poder - No caso concreto, a decisão atacada está devidamente fundamentada, foi prolatada no âmbito do livre convencimento do Digno Magistrado e não se afigura inconstitucional, ilegal, ou mesmo abusiva - Decisão mantida - Agravo desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 0000407-84.2015.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; N/A - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2015; Data de Registro: 17/03/2015).

Desta feita, considerando que a proponente **C.M. ORATHES CONFECÇÕES – ME,** deixou de apresentar todos os laudos solicitados, conforme se extrai do Edital e Termo de Referência, autorizada está a Pregoeira a promover a sua desclassificação do certame.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pela desclassificação da proponente C.M. ORATHES CONFECÇÕES-ME no Pregão Eletrônico n° 21/2023,*** nos termos do Edital convocatório e com fundamento no inciso XI do artigo 4° e 9° ambos da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002 c.c. inciso I do artigo 48 da Lei n° 8.666/93.

Opina também, pela designação de sessão complementar para retomada da sessão pública de julgamento do Pregão, divulgação do resultado da análise das amostras e apreciação da proposta da empresa classificada em segundo lugar, e, demais deliberações que se fizerem necessárias a critério da Pregoeira.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção da Pregoeira e sua deliberação sobre o tema abordado.[2]

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2023.06.12 15:05:07 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Torrinha, 12 de junho de 2023.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2023.06.12 15:05:31 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br